

**TC 025.053/2016-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo (MTur)

**Responsáveis:** Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05) e Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34)

**Advogado ou Procurador:** Karina Rodrigues Costa Santos – OAB/RJ 121.133, peça 18 e 19

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (CGCV/DGI/ME/MTur), responsabilizando a associação privada Nova Sociedade e o Sr. Ronaldo Vieira Gomes, Presidente da associação, devido a irregularidades na comprovação da execução física e à conseqüente impugnação total das despesas do Convênio Siconv 749278/2010, celebrado com o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo mediante a implementação do projeto “VII Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis – Fita 2010”, conforme o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 10-30, 53 e 127-131).

## HISTÓRICO

2. Consoante o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, e no Plano de Trabalho, foram previstos R\$ 550.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 495.000,00 seriam repassados pelo Concedente MTur e R\$ 55.000,00 corresponderiam à contrapartida financeira da associação convenente Nova Sociedade (peça 1, p. 13 e 59).

3. Os recursos federais foram repassados por meio de dois lançamentos a crédito da conta específica do convênio (c/c. 250147 da Ag. 2865 do Banco do Brasil S.A.) em 19/5/2011, perfazendo o valor total de R\$ 495.000,00, conforme as seguintes ordens bancárias (peça 1, p 74):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data da OB/crédito em conta
2011OB800245	195.000,00	19/5/2011
2011OB800246	300.000,00	19/5/2011

4. O ajuste vigeu no período de 20/9/2010 a 16/7/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 19/8/2011 (trinta dias a contar do término da vigência), de acordo com a cláusula quarta do Termo de Convênio e conforme as prorrogações da vigência constantes do “Apostilamento” publicado DOU de 4/11/2010 e do Ofício 662/2011/CGCV/DGI/SE/MTur, de 13/6/2011 (peça 1, p. 59, 73 e 75).

5. Em síntese os registros que fundamentaram a reprovação da prestação de contas na análise realizada na fase interna constam da peça 1, p. 83-89, 99-107.

6. Deve-se destacar que a notificação da Oscip realizada pelo tomador de contas desta TCE, não foi efetivada a contento, em razão da mudança de endereço. Entretanto, a notificação do Sr. Ronaldo Vieira Gomes (datada de 7/3/2016) foi encaminhada para o mesmo endereço constante da citação realizada em decorrência da instrução anterior, conforme observado à peça 1, p. 115 (notificação da fase interna), e peça 9 (citação). Além dessas comunicações, observou-se a publicação de notificação no DOU, datado de 30/3/2016, à peça 116.

7. A instrução precedente restou concluída pela realização de citação, em solidariedade, dos responsáveis acima referenciados, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da ausência de informações/documentos suficientes para comprovar a execução do objeto do Convênio Siconv 749278/2010 (ver a íntegra à peça 4).

### EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 6), foi promovida a citação da Oscip Nova Sociedade e do Sr. Ronaldo Vieira Gomes, mediante os Ofícios 3.277/2016 e 3278/2016, datados de 18/10/2016 (peças 9 e 10, respectivamente).

9. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 11 e 14, e apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 13, 16 e 17.

10. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não comprovação da execução física do Convênio Siconv 749278/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a associação privada Nova Sociedade, com transgressão ao art. 66 c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993, a Portaria Interministerial 127/2008 e as cláusulas conveniais.

11. Importa registrar, de acordo com as informações constantes deste processo, que o Sr. Ronaldo Vieira Gomes, apesar de notificado na fase interna no mesmo endereço constante da citação realizada (Rua das Laranjeiras, 391, 604, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ), não encaminhou as informações solicitadas ao tomador de contas (ver os respectivos ARs, à peça 1, p. 115 e peça 11). O registro das informações/documentos faltantes e não entregues consta da peça 1, p. 83-89, 99-107.

### **Alegações de defesa encaminhadas pela Organização Social Nova Sociedade e pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes**

12. As alegações constam das peças 13 e 17 (Nova Sociedade) e 16 (Sr. Ronaldo), e são iguais.

13. As alegações de defesa apresentadas pela Oscip em referência têm como signatário o Sr. Ronaldo Vieira Gomes (responsável solidário), na condição de Diretor-Presidente (peça 13, p. 1).

14. Inicialmente o signatário faz um breve relato da cronologia e dos procedimentos adotados, cita, inclusive, o relatório físico de prestação de contas, formalizado à peça 17, encaminhado ao Siconv, em cumprimento ao estabelecido na cláusula décima terceira do convênio. Adiante informa que os arquivos de mídia não puderam ser enviados ao sistema, tendo em vista que o mesmo estava constantemente em manutenção e atualização, e por esse motivo, encaminhou os mesmos por meio dos Correios (com AR), destacando que esse procedimento é previsto no convênio. Em seguida informa que foi novamente notificado, em 5/12/2012, tendo enviado, novamente, toda a documentação exigida (peça 13, p. 1-5).

15. Adiante faz menção ao relatório físico de prestação de contas, formalizado à peça 17.

16. Em seguida alega que a Oscip observou e cumpriu o estabelecido no convênio, e que não houve omissão de prestação de contas, na forma que segue (peça 13, p. 5-6):

(...)

#### 3. Justificativa e inoportunidade de omissão

Pelo exposto, resta claro que houve a plena observância e cumprimento pela OSCIP Conveniente ao Convênio firmado, não havendo o que se falar em omissão no dever de prestar contas nem tampouco apresentar justificativa para tal omissão, que não ocorreu.

O que de fato ocorreu foi falha entre o sistema Siconv, devidamente previsto em convênio justamente por ser rotineiro casos como este, em que se caracteriza a ausência de envio de prestação de contas por não constar no sistema, mas no processo físico, e por não haver efetivamente uma comunicação efetiva entre as formas física e eletrônica.

Destarte, a presente defesa reside única e exclusivamente na apresentação da íntegra do processo físico, que será imediatamente requerida por mídia mediante recolhimento de GRU e apresentada por petição em seguida e dos comprovantes eletrônico (*print* de tela do Siconv) com datas e documentos postados e de AR de recebimento, pelo Ministério do Turismo, dos documentos enviados por correios, de forma física.

Com isso, requer prazo para a juntada dos documentos mencionados em razão do prazo exíguo de resposta, posto que a base da OSCIP no Rio de Janeiro não está ativa pela ausência de projetos por precariedade econômica nacional e transição política, fazendo com que não tenha atividade a OSCIP e consequentemente funcionários, havendo o recebimento tardio das correspondências, pessoalmente retiradas.

(...)

17. Finaliza suas alegações na forma que segue (peça 13, p. 6):

(...)

#### 4. Pedido

Pelo exposto, pugna pela análise documental e requer prazo de mais 15 dias para a complementação de documentos, a fundamentar a defesa apresentada, dada a complexidade da causa e robusta documentação necessária ao deslinde da causa em favor da defesa oposta, que há de ser acolhida.

Requer sejam as publicações encaminhadas para o endereço profissional situado na Avenida Erasmo Braga, nº. 227, Grs. 1207/1208, Centro, Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20.020-000, e publicações vinculadas no nome e OAB da patrona que subscreve.

(...)

### Análise

18. A VII Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis (Fita 2010), em resumo, é uma realização que reúne a vários eventos ao mesmo tempo. Esse evento ocorre todos os anos no município de Angra dos Reis/RJ. Sendo que cada participante possui seu espaço, como, por exemplo, palcos, tendas, e etc. (ver descrição à peça 1, p. 10). A Oscip Nova Sociedade integrou o evento, assim como as demais participantes, com um palco, tenda e arquibancada exclusivos, com vistas à realização dos espetáculos contratados por meio do convênio em tela (peça 1, p. 36).

19. A realização da 7ª edição da Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis (Fita 2010) ocorreu no período de 25/9 a 15/10/2010.

20. O convênio 749278 foi assinado em 17/9/2010 (peça 1, p. 71). Os recursos foram liberados em 19/5/2011 (peça 1, p. 74), e a comunicação da liberação ocorreu em 13/6/2011, ou seja, após o término do evento (Fita 2010).

21. De acordo com observações registradas no Relatório 81/2016, à peça 1, p. 127-131, não houve fiscalização *in loco*, por parte do Ministério do Turismo (peça 1, p. 128), apesar de haver previsão para esse procedimento no convênio (ver item 'e' da cláusula 3ª do convênio, à peça 1, p. 54). Aqui deve-se destacar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não deve sequer formalizar convênios o concedente que não detiver "condições técnico-operacionais de **acompanhar** e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças", conforme entendimento consolidado no subitem 9.1.6 do Acórdão 1.562/2009-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti). A ausência de fiscalização, por parte do concedente, não desonera o conveniente de prestar contas corretamente, haja vista a obrigação deste, entretanto, a verificação *in loco* poderia evitar e/ou sanear, a contento, as pendências verificadas nesta TCE. A fiscalização que deveria ter sido realizada pelo concedente é prevista na alínea 'e' do item I da cláusula terceira do termo de convênio (obrigações do concedente à peça 1, p. 54), e no art. 51 da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época (dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse), na forma que segue:

(...)

Art. 51. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente ou contratado pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio, contrato, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

(...)

22. Quanto à reprovação das contas, observou-se que seu fundamento reside na recusa de alguns documentos que integram a prestação de contas (ver peça 1, p. 98-100).

23. Uma das observações relativas à reprovação das contas, versa sobre fotos e filmagens constantes do CD encaminhado. A análise realizada pelo tomador destaca que não foi possível conferir as informações contidas no referido CD, por estar danificado (ver o registro indicado no quadro informativo, à peça 17, p. 100). No que concerne às demais informações tidas como recusadas no citado quadro, a presente instrução observou, à peça 17 (cópia encaminhada pela Oscip), o que segue:

a) fotografias e/ou filmagens de cada item listado no plano de trabalho (a referência ao CD enviado consta da peça 17, p. 165);

b) a declaração do conveniente atestando a realização do evento consta da peça 17, p. 147;

c) a declaração do Presidente da Fundação de Turismo do Município de Angra dos Reis/RJ, atestando a realização do evento consta da peça 17, p. 150;

d) a declaração da Oscip sobre a existência ou não de outros patrocinadores consta da peça 17, p. 151;

e) as declarações especificando a destinação dos recursos arrecadados, o quantitativo de ingressos vendidos, os valores arrecadados (unitário e total), ou recolhimento à conta do Tesouro Nacional, não foram aceitas, conforme consta da Nota Técnica de Análise Financeira 147, à peça 1, p. 104-105, com base no Parecer da Análise Técnica 847/2013, à peça 1, p. 97-102.

24. Quanto ao aludido CD, o mesmo foi recusado por estar danificado (ver registro no quadro informativo à peça 1, p. 100). Esse CD foi encaminhado ao tomador de contas conforme consta da peça 1, p. 93.

25. No que concerne às declarações descritas nos itens 'b' a 'd', as mesmas foram recusadas por não serem originais (ver registro no quadro informativo à peça 1, p. 100).

26. Em relação às informações requeridas no item 'e', observou-se que as mesmas constam da peça 17, p. 157-159, com exceção do referente aos quantitativos dos recursos auferidos com a venda de ingressos. Em relação a esses, o signatário alega que foram utilizados no custeio de equipes de apoio, combate a incêndio, segurança, transporte, alimentação e outras despesas ligadas ao objeto. Aqui vale destacar que há previsão para o emprego dessas despesas na forma descrita pelo signatário (ver item I, do parágrafo 5º, da cláusula sexta do aludido convênio, constante da peça 1, p. 61). Vale também destacar a orientação descrita no Parecer Técnico 1858/2010, à peça 1, p. 38, ressaltando, em resumo, a importância do conveniente em demonstrar, quando da apresentação da prestação de contas, amostras, fotos e gravações do material pertinente à realização do evento, objetivando comprovar a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho. Destaca-se, ainda, que o conveniente seja informado que os valores arrecadados (venda de bens e serviços) devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.

27. Quanto aos valores a serem contratados, indicados inicialmente (peça 1, p. 14-16), observou-se que os mesmos conferem com os valores indicados no demonstrativo pertinente à execução, à peça 17, p. 158.

28. A partir desse ponto da análise, observou-se que não foram apresentadas informações pertinentes às apresentações dos espetáculos contratados (ver relação inicial constante da peça 1, p. 14-

30, e indicação dos valores contratados, à peça 17, p. 158), haja vista que a cópia do CD entregue na prestação de contas estava danificada. Em relação a essa questão, a presente instrução realizou pesquisa por meio da internet, objetivando a consecução de informações sobre as apresentações, com vistas a confirmar as alegações dos responsáveis.

29. A pesquisa na internet revelou que há publicações em portais dando notícias, datadas à época do evento, que comprovam a realização dos espetáculos/peças de teatro contratados pela Oscip durante a VII Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis (Fita 2010). Essas informações são importantes tendo em conta a ausência de outros elementos comprobatórios nestes autos. Abaixo segue a relação das publicações pertinentes aos espetáculos, com exceção para a peça de teatro ‘Por Trás do Céu’, devido ao elevado número de resultados que não correspondem aos termos utilizados na pesquisa:

- a) O Incrível Segredo da Mulher Macaco (peça 20, p. 3);
- b) Doidas e Santas (peça 20, p. 5);
- c) Maria do Caritó (peça 20, p. 2 e 7);
- d) Enfim Nós (peça 20, p. 10);
- e) A Farsa da Boa Preguiça (peça 20, p. 10, 13 e 19);
- f) Zé Vagão da Roda Fina e Sua Mãe Leopoldina (peça 20, p. 3, 11 e 13);
- g) Meu Sangue Ferve Por Você (peça 20, p. 16);
- h) Garotos (peça 20, p. 10);
- i) Saltimbancos (peça 20, p. 13 e 19).

30. Aqui vale destacar, no que se refere à festa internacional de teatro, o registro constante da peça 20, p. 23, cuja a participação atual é do Ministério da Cultura, contando também com a produção da Oscip Nova Sociedade. Outra informação obtida refere-se à publicação no portal da Oscip, relativa ao evento ocorrido em 2010, indicando o período de execução previsto no convênio (25/9 a 17/10), à peça 20, p. 4. O endereço eletrônico é: <http://www.novasociedade.org.br/fita2010.html>.

31. Por fim, deve-se considerar o transcurso de tempo entre a celebração do convênio, assim como a realização da aludida festa internacional de teatro, como fatores que dificultaram a pesquisa realizada, haja vista que transcorreram mais de seis anos, desde a assinatura do instrumento. Entretanto, diante das informações é possível admitir que os espetáculos foram apresentados. Sendo assim, a presente instrução posiciona-se no sentido de acatar as justificativas apresentadas. Entretanto, os registros apontados na análise desta TCE na fase interna, fundamentam a ressalva, haja vista que os responsáveis não sanaram as pendências em tempo, apesar da inércia do Ministério do Turismo no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio. O descumprimento, por parte do Ministério, ao estabelecido na alínea ‘e’ do item I da cláusula terceira do termo do convênio, e no art. 51 da Portaria Interministerial 127/2008 (acompanhamento e fiscalização da execução do objeto), foi determinante para o desfecho deste processo, inclusive para o transcurso de tempo verificado entre a instauração da TCE e a conclusão do Relatório de Auditoria 794/2016 (peça 1, p. 143-146). Aqui deve-se destacar a recomendação expressa no Parecer/Conjur/MTur/1926/2010, à peça 1, p. 51, no sentido de realizar o acompanhamento/fiscalização em atendimento à determinação do TCU. Entretanto, essa recomendação não foi atendida, haja vista a observação constante do Relatório 81/2016, atestando que Ministério do Turismo não realizou a fiscalização *in loco* (ver peça 1, p. 128). Portanto, a presente instrução conclui que seja dada ciência ao Ministério do Turismo sobre essa omissão conflitante com o estabelecido no convênio e na Portaria acima citada.

## CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida nos parágrafos 18-31, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pela Organização Social Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05) e pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34), na qualidade de Diretor-Presidente, uma vez que as informações obtidas na pesquisa foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Organização Social Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05) e do Sr. Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34), na qualidade de Diretor-Presidente, dando-se-lhes quitação;

b) dar ciência ao Ministério do Turismo que, no âmbito do acompanhamento da execução dos recursos transferidos por meio do Convênio Siconv 749278/2010, a cargo deste Ministério, o planejamento para garantia das correspondentes ações operacionais necessárias é condição prévia para a referida concessão e sua inobservância configura omissão na fiscalização tempestiva da execução do instrumento, o que afronta a alínea ‘e’ do item I da cláusula terceira do aludido termo, bem como o estabelecido no art. 51 da Portaria Interministerial 127/2008 (vigente à época), disposição mantida pela Portaria Interministerial 507/2011, em vigor;

c) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis acima referenciados no item ‘a’; e

d) arquivar este processo.

Secex-RJ, DiLog, em 26/4/2017.

Walter Francisco Goulart

AUFC – Mat. 2630-1